



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10855.001367/2001-32  
Recurso nº : 132.545  
Acórdão nº : 202-17.286  
  
Recorrente : CAMBUCI S/A  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 16/02/07
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 11/10/2006

Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. TEMPESTIVIDADE.**

O sistema brasileiro de legalidade das formas é do tipo rígido, pelo qual o prazo estabelecido para fins de instauração da fase litigiosa do procedimento não admite tergiversação quanto ao *dies a quo* e o *dies ad quem*. Delimitado tal prazo e verificado, pelas provas contidas nos autos, haver o recorrente extrapolado o limite temporal, caracteriza-se a preclusão temporal, impeditiva da admissibilidade do recurso voluntário.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMBUCI S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.

Antonio Carlos Atulim  
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 11/10/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10855.001367/2001-32  
Recurso nº : 132.545  
Acórdão nº : 202-17.286

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : CAMBUCI S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP.

Por economia processual reproduzo abaixo o relatório da decisão recorrida:

*“Trata-se de Manifestação de Inconformidade, apresentada pela requerente, ante ato de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba (fl. 158), que indeferiu o pedido de ressarcimento do IPI.*

*A empresa em questão solicitou o ressarcimento de créditos do IPI (fl.01), referentes ao 1º trimestre de 2001, no valor de R\$ 2.325.662,87, com base na Lei nº 9.779/99, cumulado com os pedidos de compensação de fls. 11, 13, 15/16, 18/22 e 27, que se transformou em Declaração de Compensação - DCOMP, por ter dado ciência do Despacho Decisório em 20/12/2002.*

*A DRF/SOROCABA indeferiu totalmente o pleito (Despacho Decisório DRF Sorocaba/SAORT/nº 418/2002 de fls. 155/158), com base na informação de fls. 153/154, pelas razões que, em resumo, passo a relatar:*

*1. Tendo comparecido ao endereço da filial, constatou-se que a fábrica não opera mais no local, sendo que o gerente da loja informou de que foi orientado a não receber qualquer documento em nome da fábrica da Cambuci S/A. Também foi devolvida correspondência endereçada à fiscalizada, sob a alegação de ‘mudou-se’ no verso (fls. 36/39);*

*2. Em 10/06/2002, compareceu à DRF Sorocaba, a Sra. Maria José que se identificou como representante da empresa, indicando inclusive o número do telefone da empresa, porém não apresentou nenhuma procuração que a autorizasse representar legalmente a empresa. De qualquer forma, foram juntados ao processo, os documentos de fls. 41/150;*

*3. Não foram apresentadas notas fiscais que demonstrem a origem dos créditos;*

*4. Pela análise dos documentos juntados, verificou-se que a maior parte do crédito pleiteado refere-se, supostamente, a entradas de insumos anteriores a janeiro de 1999, não estando amparado pela Lei nº 9.779/99;*

*5. A fiscalizada já utilizou os valores pleiteados para fins de compensação com débitos vinculados a outro estabelecimento da empresa.*

*Regularmente cientificada, a postulante apresentou, em 22/01/2003, a impugnação de fls. 162/168 e, concomitantemente, a manifestação de inconformidade de fls. 173/176, alegando, em resumo, o seguinte:*

*1. Trata-se de pedido de ressarcimento referente a saldo credor de IPI no 1º trimestre de 2001, decorrente de operações de insumos na fabricação de produtos isentos e tributados à alíquota zero;*

*2. Defende o direito ao crédito extemporâneo, com amparo no princípio constitucional da não-cumulatividade;*

*e*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 11/10/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10855.001367/2001-32  
Recurso nº : 132.545  
Acórdão nº : 202-17.286

Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

3. Mesmo que o produto seja isento, não tributado ou de alíquota zero na operação anterior, o crédito deve ser presumido e compensado na operação seguinte;

4. A Lei nº 9.779/99 é meramente interpretativa, e o direito ao crédito existe desde 1988.

Por sim, requer o deferimento do pedido de ressarcimento.”

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

Ementa: RESSARCIMENTO DO IPI. SALDO CREDOR. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

Solicitação Indeferida”.

Intimada a conhecer da decisão em 01/07/2005 (fl. 196), a interessada, insurreta contra seus termos, apresentou, em 03/08/2005, recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, dissentindo do entendimento esposado pela DRJ.

Rebate a decisão recorrida alegando que o direito ao crédito é garantido pelo princípio constitucional da não-cumulatividade, conforme inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal. Por este sistema o imposto incide sobre o valor agregado, sendo o regime de compensação o modo de afastar a bitributação.

Defende que “ainda que o produto seja isento, não tributado ou reduzido à alíquota zero na operação anterior, o crédito deve ser presumido e compensado na operação seguinte”. Cita doutrina.

Aduz que a Lei nº 9.779/99 é meramente interpretativa, existindo o direito ao crédito desde 1988.

Discorre sobre o princípio da não-cumulatividade, entendendo que não pode a autoridade fazendária negar o direito ao ressarcimento em razão de parte dos créditos referirem-se a período anterior a 1998, sendo que disposições contidas em norma infra-constitucional não pode contrariar a Constituição Federal.

Tanto nas Constituições anteriores como na atual a regra (*sic*) é a mesma no tocante ao IPI e pela inexistência de qualquer restrição “o contribuinte pode utilizar o valor da isenção, da não-incidência ou da alíquota-zero (*sic*), para compensar com o valor do tributo devido, na operação seguinte”. Reproduz o artigo 153, IV, § 3º, da Constituição da República.

Reproduz doutrina para especar seu posicionamento, concluindo que as instruções normativa da SRF não possuem competência para restringir a aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Esclarece que a única ressalva quanto a este princípio refere-se ao ICMS, que veda o crédito desse tributo nas aquisições isentas ou sem incidência do ICMS. Apóia-se na doutrina que reproduz.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 11/10/2006

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10855.001367/2001-32  
Recurso nº : 132.545  
Acórdão nº : 202-17.286

*Cléuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Cita doutrinador, ao qual atribui a assertiva de que “O crédito é direito que se integra ao patrimônio do contribuinte que recebe o produto”.

Reafirma a clareza do mandamento constitucional. Reproduz jurisprudência do STF e dos Tribunais Regionais Federais.

Finalizando, informa a desistência de todos os pedidos de compensação pleiteados e a inclusão dos débitos no Paes, conforme documento que junta.

Informa, também, que inexistente qualquer débito em aberto.

Alfim, requer a reforma do despacho decisório, garantindo o direito da interessada à restituição/compensação dos valores contidos no seu pedido de ressarcimento.

É o relatório.  
*C*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
**CONFERE COM O ORIGINAL**  
Brasília-DF, em 11/10/2006

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10855.001367/2001-32  
Recurso nº : 132.545  
Acórdão nº : 202-17.286

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Na apreciação do atendimento aos pressupostos de admissibilidade verifiquei que a empresa foi cientificada da decisão ora recorrida em 01/07/2005 (fl. 196), sexta-feira, dia de expediente normal na repartição jurisdicionante. Apresentou o recurso voluntário em 03/08/2005, quarta-feira (fl. 200), ou seja, em data posterior ao prazo fixado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, havendo o trintídio se completado no dia 02/08/2005, terça-feira, cuja contagem se iniciou em 04/07/2005, segunda-feira.

A própria recorrente identifica as datas acima à fl. 202, quando pugna pela tempestividade do recurso voluntário.

A regra legal relativa aos prazos processuais (artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72) determina que os prazos são contínuos e que sua contagem inicia-se e vence sempre em dia de funcionamento normal da repartição, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento e que o recurso voluntário deverá ser apresentado dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Não consta no processo informação sobre a ocorrência de anormalidade no expediente, nem no dia de início, nem no dia do término do prazo, do órgão de jurisdição da recorrente em que se encontrava o processo e onde foi entregue o recurso. Assim sendo, constata-se a preclusão do presente recurso.

Consoante ensinamentos de Cintra, Grinover e Dinamarco no livro Teoria Geral do Processo, “o instituto da preclusão liga-se ao princípio do impulso processual. Objetivamente entendida, a preclusão consiste em um fato impeditivo destinado a garantir o avanço progressivo da relação processual e a obstar ao seu recuo para as fases anteriores do procedimento. Subjetivamente, a preclusão representa a perda de uma faculdade ou de um poder ou direito processual; as causas dessa perda correspondem às diversas espécies de preclusão, [...]”.

Ensinam, também, que “a preclusão não é sanção. Não provém de ilícito, mas de incompatibilidade do poder, faculdade ou direito com o desenvolvimento do processo, ou da consumação de um interesse. Seus efeitos confinam-se à relação processual e exaurem-se no processo.”

Aduzem que a preclusão pode ser de três espécies: *lógica, consumativa e temporal*. A preclusão lógica consiste na incompatibilidade da prática de um ato processual com relação a outro já praticado; a consumativa consiste em fato extintivo, quando a faculdade processual já tiver sido validamente exercida.

A espécie temporal, que é a que aqui interessa, origina-se no não-exercício da faculdade, poder ou direito processual no prazo determinado pela norma de regência, consoante se constata no presente processo.

Com essas considerações, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.

*Maria Cristina Roza da Costa*  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA